

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para regulamentar o serviço de praticagem e conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos preços dos serviços de praticagem.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12. ....

§ 1º O serviço de praticagem é atividade essencial, de natureza privada, cujo objetivo é garantir a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana e a proteção ao meio ambiente.

§ 2º O serviço de praticagem estará permanentemente disponível, de forma a prover a continuidade e a eficiência do tráfego aquaviário.

§ 3º É dever do Estado garantir a adequada e livre prestação do serviço de praticagem, nos termos desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado exclusivamente por práticos devidamente habilitados pela autoridade marítima.

§ 1º.....

§ 2º A manutenção da habilitação do prático depende:

I – do cumprimento da frequência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima;

II – da realização dos cursos de aperfeiçoamento determinados pela autoridade marítima; e

III – do cumprimento, pelo prático, das recomendações e determinações emanadas dos organismos internacionais competentes e reconhecidas pela autoridade marítima.

§ 3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no **caput** deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem, atendidas as regulações técnica e econômica da atividade, nos termos desta Lei.

§ 4º A autoridade marítima poderá, desde que atendidos os requisitos por ela estabelecidos em regulamento específico, conceder exclusivamente a Comandantes brasileiros de navios de bandeira brasileira até o limite de 100 (cem) metros de comprimento, que tenham pelo menos 2/3 (dois terços) de

tripulação brasileira, Certificado de Isenção de Praticagem que os habilitará a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem ou em parte dela, sendo que a isenção:

I – não isentará o tomador de serviço da remuneração devida à praticagem local pela permanente disponibilidade do serviço nem da comunicação à atalaia coordenadora sobre o trânsito pretendido, para embarcações a partir de 500 (quinhentas) toneladas de arqueação bruta, salvo nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo;

II – será precedida de análise de risco, que comprove que a concessão não aumentará o risco à navegação ou colocará em perigo os canais de acesso portuários e suas estruturas adjacentes;

III – levará em conta a necessidade do cumprimento de períodos prévios de descanso para o Comandante, a serem determinados e monitorados pela autoridade marítima;

IV – dependerá, cumulativamente ou não, do cumprimento pelo Comandante de:

a) 6 (seis) meses de atuação prévia como Comandante do navio dentro da zona de praticagem específica ou da subzona para a qual a isenção está sendo concedida;

b) posteriormente, 6 (seis) meses de realização de fainas de praticagem, assistido por prático da respectiva zona de praticagem ou de sua subzona, em um total nunca inferior a 12 (doze).

§ 5º Em cada zona de praticagem, os profissionais prestarão o serviço de acordo com uma escala de rodízio única estabelecida pela autoridade marítima, garantida a frequência de manobras que assegure a proficiência, a distribuição equânime e a disponibilidade permanente do serviço de praticagem;

§ 6º O serviço de praticagem será obrigatório em todas as zonas de praticagem para embarcações com mais de 500 (quinhentas) toneladas de arqueação bruta, salvo:

I – nas hipóteses previstas pela autoridade marítima em regulamento específico, situação em que as embarcações dispensadas deverão comunicar as respectivas manobras aos agentes da autoridade marítima; e

II – no caso de embarcações classificadas para operar exclusivamente na navegação interior, independentemente da arqueação, e que arvorem a bandeira brasileira.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 12-A. O serviço de praticagem é constituído de prático, lancha de prático e atalaia.

Parágrafo único. Os práticos são responsáveis pela implantação e manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários à execução do

serviço, pelo treinamento de colaboradores e pela permanente disponibilidade da estrutura.”

“Art. 15-A. A remuneração do serviço de praticagem compreende a operação de prático, a lancha de prático e a atalaia.

§ 1º Caso seja necessário o revezamento de práticos, esses serão alojados com as mesmas condições dos oficiais de bordo, em camarotes individuais e independentes que garantam o conforto térmico e as efetivas condições para o seu descanso satisfatório, sendo o Comandante do navio responsável por garantir a adequação das instalações.

§ 2º No rito ordinário, o preço do serviço será livremente negociado entre os tomadores e os prestadores do serviço, reprimidas quaisquer práticas de abuso do poder econômico.

§ 3º Extraordinariamente, no caso de risco de interrupção do serviço ocasionado por ausência de acordo entre as partes, comprovado pela zona de praticagem e comunicado à autoridade marítima, essa poderá arbitrar, em caráter temporário, por períodos de até 12 (doze) meses, o preço do serviço, por meio de ato administrativo, a fim de assegurar a permanente disponibilidade e continuidade do serviço.

§ 4º Na hipótese do § 3º, os preços arbitrados pela autoridade marítima serão estabelecidos observando-se os valores e condições previamente estabelecidos em contratos, além da necessidade de atualização monetária anual.”

“Art. 15-B. As orientações sobre rumos e velocidades serão transmitidas exclusivamente por práticos aos Comandantes quando suas embarcações estiverem navegando nas zonas de praticagem.”

“Art. 15-C. Anualmente a autoridade marítima fixará a lotação de práticos necessária em cada zona de praticagem, devendo observar os seguintes parâmetros:

I – o número e a duração média das manobras em que foram utilizados serviços de praticagem, em cada zona de praticagem, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à fixação;

II – as alterações significativas e efetivas que afetem o movimento de embarcações na zona de praticagem;

III – a necessidade de propiciar que os práticos de cada zona de praticagem executem manobras sem sobrecarga permanente de trabalho;

IV – o estabelecimento de frequência de manobras adequada que assegure a manutenção da proficiência uniforme de todos os práticos naquela zona de praticagem.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal